

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.465, DE 2015

(Apensos: PL nº 1.891/2015 (1), PL nº 4.226/2015, PL nº 2.410/2015)

Cria incentivos fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal ou desassoreamento de rios, córregos, cursos de água ou nascentes e dá outras providências.

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator: Deputado ROBERTO BALESTRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.465/2015, do nobre Deputado AUGUSTO CARVALHO, visa criar incentivos fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal ou desassoreamento de rios, córregos, cursos de água ou nascentes em seus imóveis e dá outras providências.

Os incentivos fiscais e creditícios criados pelo PL são a redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e do Imposto de Renda, dos juros e encargos financeiros sobre operações de crédito rural contratadas por aqueles que promoverem a reposição florestal ou desassoreamento de rios, córregos, cursos da água ou nascentes.

Para habilitar-se ao recebimento dos incentivos fiscais e creditícios criados, a proposição dispõe sobre os critérios e procedimentos a serem cumpridos pelo proprietário rural.

O PL nº 1.465/2015 altera a Lei nº 12.651/2012, do Novo Código Florestal, para estabelecer a obrigatoriedade de subvenção anual de R\$ 50,00 por hectare vinculado a Cota de Reserva Ambiental (CRA) não alienada no mercado, sendo que o valor desta subvenção poderá ser abatido

do saldo devedor de operações de crédito rural realizadas junto a bancos oficiais federais e bancos cooperativos. Para tanto, também altera a Lei nº 8.427/1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

Outra alteração legal pretendida é na Lei nº 11.284/2006, que cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, para prever a possibilidade de compensação financeira a pessoas físicas que preservem nos imóveis rurais uma cobertura florestal excedente à exigida pelo Código Florestal.

Além disso, estabelece prazos que possibilitem ao Poder Executivo estimar o montante da renúncia de receita decorrente das complexas isenções fiscais previstas e incluir essa estimativa de renúncia no projeto de lei orçamentária, que deverá ser apresentado no exercício financeiro imediatamente posterior ao de publicação da lei proposta e nos seguintes.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.891/2015, do Deputado RENZO BRAZ, apensado à presente proposição em 23/06/2015, dispõe sobre a remuneração do proprietário rural pela conservação da vegetação que margeia as nascentes e os cursos d'água e adotam técnicas e métodos de conservação do solo que promovam a conservação e a melhoria dos recursos hídricos.

O Poder Público, de acordo com o PL nº 1.891/2015, remunerará os proprietários pela prestação de serviços ambientais e as condições para a remuneração pela produção de água, e os critérios para o cálculo do valor devido ao proprietário rural serão estabelecidos em regulamento.

Apensado ao PL nº 1.891/2015 encontra-se o PL nº 4.226/2015, do Deputado MARCELO BELINATI, que visa à identificação, registro e preservação das nascentes de água existentes em todo o território nacional. A proposição atribui a responsabilidade de identificação e catalogação de nascentes aos órgãos estaduais de meio ambiente e recursos hídricos, e ao Ministério do Meio Ambiente o dever de ampliar estudos para recuperação de nascentes que desapareceram em razão de desmatamento.

O PL nº 4.226/2015 também atribui ao Poder Executivo a responsabilidade de fornecer mudas de árvores, arbustos e outras plantas para proteção de nascentes e de promover campanhas relacionadas ao tema. Além

disso, prevê incentivos e benefícios fiscais para o produtor rural que adotar medidas para preservação das nascentes e replantio de árvores nativas.

Em 04/08/2015, foi apensado à presente proposição o PL nº 2.410/2015, do Deputado CARLOS MELLES, o qual faculta ao produtor rural em situação de regularidade fiscal e ambiental deduzir do imposto de renda devido por pessoas físicas - a título de recompensa pela prestação de serviços ambientais - valores que variam de 20% do salário mínimo mensal por hectare para propriedades de até 4 módulos fiscais a 8% do salário mínimo mensal por hectare para propriedades entre 15 e 50 módulos fiscais.

Ainda de acordo com o PL nº 2.410/2015, o valor da dedução do imposto de renda excedente ao valor do imposto devido poderá ser deduzido do imposto de renda apurado em anos-base posteriores, ou do imposto territorial rural do mesmo ano base ou posteriores, ou, ainda, cedido em pagamento de operações de crédito rural, podendo a instituição financeira compensar em quaisquer débitos perante a Fazenda Pública Federal.

A proposição tem tramitação ordinária, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei de nº 1.465/2015 e os anexos PL nº 1.891/2015, PL nº 4.226/2015 e PL nº 2.410/2015 abordam matéria de vital importância para a população brasileira, que é a conservação, recuperação e proteção de nascentes, córregos, rios e demais recursos hídricos.

Nos últimos anos, temos sofrido intensos problemas sociais e econômicos gerados pela excepcional falta de chuvas, mas agravados pela situação de deterioração ambiental de áreas de recarga de lençol freático, pela

erosão do solo e consequente assoreamento de nascentes, rios, córregos e reservatórios.

A população, principalmente a mais pobre, é a mais atingida por racionamentos e cortes no abastecimento de água e pela substancial elevação dos preços da energia elétrica, bastante influenciada pela disponibilidade hídrica nos reservatórios.

Contudo, os prejuízos causados pela escassez hídrica também atingem fortemente indústrias, comércio, serviços e a agricultura. A agricultura, vale ressaltar, é o setor que consome a maior parte dos recursos hídricos disponíveis para uso.

Por isso, entendemos que são meritórios os mencionados projetos de lei, que objetivam, por meio de diversos instrumentos, oferecer incentivos econômicos para a conservação, recuperação e proteção de recursos hídricos nas propriedades rurais.

Visando aglutinar as proposições e sanar problemas encontrados na forma e no conteúdo, formulamos proposição substitutiva.

Desse modo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.465/2015, e dos **apensados PL nº 1.891/2015 (1), PL nº 4.226/2015 e PL nº 2.410/2015**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2016.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Relator

2016-7808

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.465, DE 2016

Cria incentivos fiscais e creditícios para proprietários de imóveis rurais que adotem ações para a proteção e recuperação de nascentes e demais recursos hídricos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que adotem ações para a proteção e recuperação de nascentes e demais recursos hídricos em áreas ou bacias hidrográficas prioritárias.

Art. 2º As ações previstas no art. 1º desta Lei são:

I – recomposição de matas ciliares e demais formas de vegetação de áreas de preservação permanente;

II – recomposição de florestas e demais formas de vegetação úteis para a recarga de aquíferos e para o controle da erosão e do assoreamento de nascentes, rios, córregos e reservatórios, inclusive em áreas de reserva legal;

III – execução de obras rurais ou adoção de tecnologias que visem ao controle da erosão e do assoreamento de rios, córregos e reservatórios ou que possibilitem o aumento da infiltração de água no solo, a recarga de aquíferos e a proteção ou recuperação de nascentes.

Parágrafo único. A recomposição de florestas e demais formas de vegetação de áreas de preservação permanente e de reserva legal deverá obedecer ao disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá as áreas rurais ou bacias hidrográficas prioritárias para a alocação dos incentivos fiscais ou creditícios de que trata esta Lei, conforme regulamento.

Art. 4º Para habilitar-se ao recebimento dos incentivos fiscais e creditícios disponibilizados, o proprietário ou possuidor de imóvel rural deverá obter aprovação de projeto técnico junto a órgãos públicos definidos em regulamento e apresentar certificado de prestação de serviços ambientais correspondente.

§ 1º O Poder Público estabelecerá:

I – os requisitos do projeto técnico;

II – os critérios de valoração e de definição do prazo de compensação pelos serviços ambientais prestados;

III – o processo de certificação dos serviços ambientais prestados;

IV – os procedimentos de monitoramento e o acompanhamento da execução dos projetos técnicos e da prestação dos serviços ambientais certificados; e

V – as hipóteses de inabilitação de beneficiários.

§ 2º A certificação de que trata o inciso III do caput poderá ser realizada com a participação do setor não governamental, conforme regulamento.

§ 3º Os pequenos proprietários ou posseiros rurais familiares definidos no inciso V do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, terão o apoio dos órgãos oficiais de assistência técnica e extensão rural para a elaboração e implantação do projeto técnico de que trata este artigo.

Art. 5º Fica autorizada a concessão dos seguintes incentivos fiscais e creditícios aos proprietários e possuidores rurais habilitados conforme disposto no art. 4º:

I – isenção do Imposto de Renda e do Imposto Territorial Rural para pequenos proprietários ou possuidores de imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II – desconto da base de cálculo do Imposto de Renda dos gastos anuais realizados para a implantação do projeto técnico de que trata o art. 4º ou do valor dos serviços ambientais prestados, limitado o desconto a até:

a) 50% (cinquenta por cento) da renda tributável de médios proprietários e possuidores de imóveis rurais com área de até 15 (quinze) módulos fiscais;

b) 30% (cinquenta por cento) da renda tributável de proprietários e possuidores rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais;

III – desconto de até 50% do Imposto Territorial Rural para os proprietários e possuidores de imóveis rurais de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo.

IV – crédito rural com taxas de juros inferiores às taxas de juros mais favoráveis do crédito rural oficial, conforme norma do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º A concessão dos incentivos fiscais e creditícios de que trata este artigo não impedirá o recebimento cumulativo pelo beneficiário de outras formas de pagamento de serviços ambientais estabelecidos em legislação específica.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a subvenção econômica prevista no inciso II, do art. 1º, da Lei nº 8.427, de maio, de 1992, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

Art. 6º Serão suspensos os incentivos fiscais e creditícios previstos nesta Lei em caso de descumprimento dos requisitos de habilitação previstos no art. 4º, salvo acontecimentos fortuitos ou de força maior.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput obrigará a devolução dos benefícios recebidos indevidamente, acrescidos de multa e encargos financeiros previstos na legislação em vigor.

Art. 7º O art. 48 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 48.....

.....

§ 5º A Cota de Reserva Ambiental (CRA) não alienada poderá receber subvenção anual equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor médio de arrendamento do hectare de terra vinculado à CRA, limitada a subvenção a no máximo 200 (duzentos) hectares por proprietário ou possuidor de imóvel rural”. (NR)

Art. 8º O § 1º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passará a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 41.....

§ 1º.....

IX – pagamento de compensação financeira a pessoas físicas pela preservação ou conservação, em imóveis rurais de sua propriedade, de cobertura florestal acima da exigida pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, como área de preservação permanente e área de reserva legal.” (NR)

Art. 9º O § 7º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.....

.....

§ 7º Os recursos do FNDF somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e entidades públicas, ou de entidades privadas sem fins lucrativos, ressalvada a aplicação de que trata o inciso IX do § 1º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 10. O Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da

publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. As isenções fiscais de que trata esta Lei só terão efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em **de** de 2016.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Relator